



29-5-98

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 821/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 342/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa de Vacinação para Hepatite-B, dirigido a grupos populacionais de risco de contaminação pelo vírus, tais como profissionais e trabalhadores de saúde que exerçam atividades no município, estudantes, universitários que cursem faculdades de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica etc.

Nossa Carta Magna, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII, c/c art. 30, I e II, reza que a proteção, cuidado e defesa da saúde são assuntos sujeitos a regulamentação por parte de todas as esferas de governo.

Esta Comissão, portanto, entende que a propositura deve prosperar, por estar amplamente amparada pela legislação vigente, em especial pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, pelo exposto,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Arselino Tatto - Relator

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

Salim Curiati

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN  
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE  
LEI 342/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que visa instituir o Programa de Vacinação para Hepatite-B, dirigido a grupos populacionais de risco de contaminação pelo vírus tais como profissionais e trabalhadores da saúde que exerçam atividades no Município, estudantes universitários que curse em faculdades de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica etc.

A proteção, cuidado e defesa da saúde são assuntos sujeitos a regulamentação por parte de todas as esferas de governo, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

No entanto, a saúde, por si só, caracteriza um serviço público que a Carta Magna (arts. 196 e 198) e a Lei Orgânica do Município (art. 212) definem como dever do Estado.

O projeto, ao disciplinar as diretrizes de um programa de saúde, cria, implicitamente, obrigações para o Executivo que constituem um serviço público, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (in "Curso de Direito Administrativo", 5a. ed., Ed. Atlas, pág. 348).

Dessa forma, esbarra a propositura no art. 37, parágrafo 2o., inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Wadiah Mutran - Presidente